



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.870 - DF (2014/0292367-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : MARINA AREDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 na hipótese em que a questão fora satisfatoriamente decidida pelo Tribunal *a quo*, fundamentadamente.

2. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, *"A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não demonstra, por si só, intuito protelatório, de modo que não tem cabimento a multa prevista no artigo 557, § 2º, do revogado Código de Processo Civil"* (AgRg no AREsp 461.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.870 - DF (2014/0292367-5)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU
AGRAVADO : MARINA AREDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA em face da decisão monocrática de fls. 127-131 da lavra deste signatário, que, reconsiderando o pronunciamento do e. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça de fls. 117, negou provimento ao reclamo, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da adequação do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior, notadamente no que tange à exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial do respectivo plano e de seus efeitos.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO FAVOR LEGAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PROCESSO.

1. "Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49 da Lei n. 11.101/2005). Em outras palavras, os créditos submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a, data do pedido do benefício legal.
2. *In casu*, embora a ação indenizatória tenha sido ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em 11/11/2008, o crédito exequendo foi constituído definitivamente em 25/6/2013 - data do trânsito em julgado da ação indenizatória. Dessa forma, não estando devidamente constituído quando do deferimento do pedido, o crédito da agravante não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, descabida a suspensão do processo e a necessidade de habilitação do crédito.
3. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 72-77.

Nas razões do especial (fls. 80-94), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535, II, do CPC/73; 7º, § 1º, e 47 da Lei 11.101/05, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por omissão no tocante à vinculação de todos os atos constitutivos de bens da recorrente ao juízo universal recuperação judicial; e b) ser necessária a suspensão da ação de execução impetrada contra empresa em recuperação judicial, ainda que o crédito tenha sido constituído depois da decretação.

Em decisão monocrática de fl. 117, o e. Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao recurso ante a sua intempestividade.

No regimental de fls. 121-123, o agravante alegou que a decisão agravada merecia reforma na medida em que *"o TJDF expediu a Portaria Conjunta nº 49 para definir que o horário de funcionamento da Justiça do Distrito Federal, no dia 08 de julho de 2014, seria de 8h às 12h30, em virtude do jogo Brasil e Alemanha (doc. anexo)"* (fl. 121).

Este signatário reconsiderou a decisão de fls. 117, e passou à análise do recurso subjacente, tendo negado provimento ao reclamo em razão de não ter sido verificada, preliminarmente, qualquer violação ao art. 535 do CPC/73 e, no mérito, estar adequado o acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior no que tange à não submissão do crédito posterior ao pedido de recuperação judicial ao plano e aos seus efeitos.

Irresignada (fls. 135-138), a agravante aponta a incorreção do *decisum* na medida em que teria ocorrido efetiva omissão no acórdão recorrido relativamente à submissão do crédito ao juízo universal de recuperação judicial e ao fiel cumprimento do plano, nos termos dos artigos 7º, § 1º, e 47 da Lei 11.101/2005, não sendo possível, portanto, a constrição de bens por autoridade judicial diversa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Impugnação da parte *ex adversa* às fls. 144-147, na qual pleiteia a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.870 - DF (2014/0292367-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73 na hipótese em que a questão fora satisfatoriamente decidida pelo Tribunal *a quo*, fundamentadamente.

2. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "*A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não demonstra, por si só, intuito protelatório, de modo que não tem cabimento a multa prevista no artigo 557, § 2º, do revogado Código de Processo Civil*" (AgRg no AREsp 461.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Com efeito, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente a controvérsia, abarcando no *decisum* o enfrentamento da mencionada omissão no que tange à apreciação da tese de atração de todos os atos constitutivos aos bens da empresa à competência universal do juízo de recuperação judicial.

Confirmam-se os trechos do acórdão recorrido (fl. 76):

In casu, o v. acórdão mencionou a regra insculpida no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 ao asseverar que a "recuperação suspende o curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição e das ações e execuções em face do devedor". No entanto, ponderou que "não são todos os credores que se submetem as [sic] consequências de tal recuperação" (fl. 50-verso).

Ficou claro no v. acórdão que: (i) "os créditos que estão submetidos ao plano de recuperação judicial são aqueles constituídos até a data do pedido do benefício legal" (fl. 50-v); (ii) o crédito exequendo foi constituído definitivamente após o deferimento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual está excluído dos efeitos desta.

Não há falar, portanto, em competência do Juízo da Recuperação Judicial se o crédito exequendo não se sujeita ao regime especial em referência.

Ademais, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 determina que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". No particular, como a Ação Indenizatória demandava quantia ilíquida, o seu prosseguimento para o cumprimento da r. sentença deve ocorrer perante o Juízo no qual a demanda é processada, qual seja, 18ª Vara Cível de Brasília/DF.

Assim, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC/73, não assiste razão ao recorrente, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que não ocorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Adequada é a decisão agravada no que tange à desvinculação dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial do respectivo plano e seus efeitos.

Sobre o assunto, a recorrente/recuperanda defende a necessidade de suspensão das ações de execução que tramitam contra a empresa em recuperação judicial, ainda que o crédito tenha sido constituído depois da sua decretação.

Neste particular, verifica-se que a Corte de origem, entre outros argumentos, assim consignou em suas razões de decidir:

Em comentário ao referido dispositivo legal, Fábio Ulhoa Coelho (*in* Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147), ensina que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recuperação atinge como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício.

Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo plano de recuperação judicial. (...)

Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação, ou alteração pelo plano aprovado em Assembléia, participação em assembléia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial. (g.n.)

E continua o referido jurista: *"esses credores excluídos dos efeitos, da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da própria lei"*.

In casu, embora a ação indenizatória tenha sido ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em 11/11/2008 (fls. 20-23), o crédito exequendo foi constituído definitivamente em 25/6/2013 - data do trânsito em julgado da ação indenizatória conforme consulta eletrônica do andamento processual de 2ª instância deste Tribunal (APC 2004.01-1.107327-8).

Dessa forma, não estando devidamente constituído quando do deferimento do pedido, o crédito da agravante não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, descabida a suspensão do processo e a necessidade de habilitação do crédito.

Neste aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os créditos constituídos após o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação judicial estão **excluídos** do plano e de seus efeitos.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Sendo assim, apesar de o crédito não se submeter ao plano de recuperação judicial, o juízo universal deve exercer o controle sobre os atos de constrição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

Por isso, é adequada a incidência na espécie do óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3. Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC/73, lançado no bojo da impugnação pela parte agravada, insta destacar o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não demonstra, por si só, intuito protelatório, razão pela qual não tem cabimento a aplicação da penalidade no caso em tela, porquanto não restou claramente evidenciado o abuso no direito de recorrer.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO REVOGADO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não demonstra, por si só, intuito protelatório, de modo que não tem cabimento a multa prevista no artigo 557, § 2º, do revogado Código de Processo Civil. (...)

3. Agravo interno que não conhecido.

(AgRg no AREsp 461.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (...)

6. Indevida a aplicação da multa do § 2º do artigo 557 do CPC/1973, defendida pela ora agravada em sua impugnação, por não se enquadrar este agravo regimental nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal, situações que devem restar claramente evidenciadas para a incidência da referida sanção.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1446322/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0292367-5 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.870 / DF

Números Origem: 00012813420148070000 12813420148070000 20040111073278 20140020012736

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717
 BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
RECORRIDO : MARINA AREDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717
 BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : MARINA AREDA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.